



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13857.000296/2001-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.036 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO EXPRESSA.

Conforme disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e na IN SRF nº 21, de 1997, é incabível a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos de terceiros.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL CAMBIAIS - BTNC. PODER LIBERATÓRIO

Os Bônus do Tesouro Nacional Cambiais (BTNC) materializam promessa de pagamento por parte do Tesouro Nacional, a ser honrado pelo Ministério da Fazenda (MF) por intermédio do Banco do Central do Brasil (BC), não comportando Pedidos de Restituição e de Compensação com tributos e contribuições administrados pela RFB.

Os BTNC têm poder liberatório para pagamento de impostos federais, e o instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, que se realiza pelo encontro de contas entre débitos x créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias,

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente)

Relatório

Cuida o presente processo de Pedidos de Compensação (fl. 2) realizados pela contribuinte com vistas a quitar débitos de IPI a partir de crédito judicial concedido pela Justiça Federal da Bahia em sede de Mandado de Segurança impetrado pela empresa Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S/A.

A Delegacia da Receita Federal em Araraquara, por meio do despacho de fl. 32, proferido em 29/10/2001, indeferiu a solicitação ao argumento de que o pedido trata-se de compensação de débito com crédito de terceiros o que é vedado pela Instrução Normativa SRF n. 41/2000.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 36 a 45), na qual procurou demonstrar que não utilizou crédito de terceiro. Esclareceu que a detentora do crédito é a empresa Acrinor, a qual impetrou Mandado de Segurança visando o resgate de Bônus do Tesouro Nacional Cambiais (BTNC) adquiridos em dezembro de 1989, tendo obtido sentença favorável, inclusive após a questão ter sido levada ao crivo do STJ. Após o julgamento, a empresa Acrinor informou nos autos de referido Mandado de Segurança que não se habilitaria ao recebimento sob a forma de restituição dos valores referentes a correção do valor nominal dos BTNC's cambiais pelo IPC, e que exerceria o direito de utilização do referido valor para pagamento de impostos federais devidos pela própria empresa, outra impetrante, ou por terceiros a partir desta data, até integral utilização, nos termos da Lei n.º 7.777, de 1989, art. 5º, § 4º. Apresentou como prova o "Instrumento Particular de Cessão de Crédito" firmado junto à Acrinor como forma de demonstrar que não se traria mais de crédito de terceiros e argumentou que a Lei n.º 7.777/89, art. 5º, § 2º e 4º, permitia a utilização do mesmo.

O processo foi então encaminhado à DRJ/ RPO que proferiu acórdão (fls. 108 a 110) em 02/12/05 julgando improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário (fl. 115 a 138) informando que a empresa modificou sua razão social, passando a denominar-se GPB – Gaxetas e Perfis do Brasil LTDA e, no mérito, argumentou que a decisão judicial transitada em julgado asseguraria o crédito e a compensação. Aponta que a Acrinor não detinha meios para utilizar todo o crédito a que faria jus, motivo pelo qual utilizou-o para realizar compensação em nome de outras empresas do mesmo grupo e por meio de cessão a terceiros, o que deve ser considerado legítimo por não trazer qualquer tipo de prejuízo à União. Por fim, defende que o crédito utilizado é líquido, certo e exigível, motivo pelo qual deve ser homologado.

O processo foi então encaminhado à Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, proferiu resolução em 12/04/08 convertendo o julgamento do recurso em diligência. Conforme consta do voto do conselheiro relator, verificou-se que a os créditos vinculados ao pedido da recorrente eram objeto de Pedido de Compensação discutido no Processo Administrativo n.º 13502.000150/2001-01, pendente de apreciação pelo Terceiro Conselho de Contribuintes à época. Assim, por unanimidade de votos, decidiu-se que, por ser o pedido de restituição prejudicial ao pedido de compensação, fazia-se necessário o sobrestamento do feito para que se aguardasse a decisão definitiva do pedido de compensação.

Conforme informação trazida aos autos (fls. 205 a 218), o CARF julgou o pedido de restituição, assim decidindo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL CAMBIAIS - BTNC.
Os Bônus do Tesouro Nacional Cambiais materializam promessa de pagamento por parte do Tesouro Nacional, a ser honrado pelo Ministério da Fazenda por intermédio do Banco do Central do Brasil, não comportando pedidos de restituição e de compensação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na hipótese de pedido de compensação não convertido em Declaração de Compensação, a autoridade da RFB que indeferiu o pedido deve dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado recurso contra o indeferimento de seu pedido de compensação.

Recurso Hierárquico Não Provido

Diante disso, findada a questão prejudicial, os presentes autos foram encaminhados CARF para julgamento, sendo a mim distribuídos para análise.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-007.036 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13857.000296/2001-29

Voto

Conselheiro Fernanda Vieira Kotzias, Relator.

Considerando que a análise de tempestividade e admissibilidade já haviam sido superadas pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes antes da decisão do sobrestamento, passo diretamente à análise de mérito.

Tal qual destacado no relatório, a discussão objeto da presente demanda versa sobre a possibilidade de utilização de crédito judicial adquirido de terceiro por meio de cessão de crédito para fins de pedido de compensação. E, ato contínuo, caso reconhecida tal possibilidade, discutir se créditos referentes ao Bônus do Tesouro Nacional Cambial (BTNC) seriam compensáveis com tributos e contribuições administrados pela RFB.

No que se refere ao crédito de terceiros, entendo que os argumentos trazidos pela recorrente não merecem prosperar, sendo a decisão de piso acertada ao caso vertente. Isto porque, ainda que no momento de consolidação do negócio jurídico entre particulares – assinatura do instrumento de cessão de crédito – vigesse a IN SRF n. 21/97, que permitia a hipótese de compensação com crédito de terceiros, a mesma foi revogada pela IN SRF n. 41/00 antes do pedido de compensação, ocorrido em 12/07/2001.

Assim, deve-se concluir que a compra de crédito de terceiro é risco assumido pela recorrente dentro de suas decisões empresariais, constando para fins do direito a ser aplicado a regra vigente no momento do pedido de compensação, qual seja, a IN SRF n. 41/00, que taxativamente nega a possibilidade. Senão vejamos:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Ainda que isto já seja suficiente para resolução da lide, vale destacar, por fim, que, mesmo que fosse possível a utilização de crédito de terceiro neste caso, a natureza do crédito apresentado, que decorre de Bônus do Tesouro Nacional Cambial (BTNC) não permite o tipo de compensação, conforme já decidiu a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF em outro processo da recorrente (Processo n.10920.001521/2001-45), nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/02/2001, 28/02/2001, 12/03/2001, 27/04/2001, 25/05/2001, 19/07/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRANSITO EM JULGADO. BÔNUS DO TESOUREO NACIONAL CAMBIAIS - BTNC. PODER LIBERATÓRIO

Os Bônus do Tesouro Nacional Cambiais (BTNC) materializam promessa de pagamento por parte do Tesouro Nacional, a ser honrado pelo Ministério da Fazenda (MF) por intermédio do Banco do Central do Brasil (BC), não comportando Pedidos de Restituição e de Compensação com tributos e contribuições administrados pela RFB.

Os BTNC têm poder liberatório para pagamento de impostos federais, e o instituto da compensação é forma de extinção do crédito tributário distinta do pagamento, que se realiza pelo encontro de contas entre débitos x créditos passíveis de restituição, nas condições e sob as garantias estipuladas pela lei.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO EXPRESSA.

Conforme disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e na IN SRF nº 21, de 1997, é incabível a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos de terceiros.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os Pedidos de Compensação que se encontram pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser convertidos em Declaração de Compensação, desde o seu protocolo, caso sejam observadas todas as demais condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 e legislação correlata. Nesse sentido, os Pedidos de Compensação no qual se utiliza crédito para extinguir débitos de terceiros, pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil, protocolados antes das inovações legislativas acerca da matéria por meio da MP nº 66/2002 e das Leis nº10.637/2002 e 10.833/2003, não são alcançados pela nova sistemática da Declaração de Compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias